



LEI N.º 9.077, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Institui o **Plano de Acessibilidade** para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de outubro de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído, nos termos desta lei, o **Plano de Acessibilidade** para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º. Considera-se, para efeitos desta lei:

I – **acessibilidade**: o ato de tornar atingível, com acesso facilitado de aproximação, no trato e na aquisição dos medicamentos;

II – **atendimento diferenciado**: atendimento que leva em consideração a situação intrínseca da pessoa, em termos de dificuldade de deslocamento, para recebimento do medicamento em sua residência ou sua retirada na unidade de saúde da região de sua residência;

III – **pessoa idosa**: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido no Estatuto do Idoso (Lei federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003);

IV – **pessoa com deficiência**: aquela que apresenta ausência ou disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica;

V – **pessoa com mobilidade reduzida**: a que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, apresenta dificuldade temporária ou permanente para se movimentar, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora e da percepção.

Art. 3º. A obtenção dos benefícios desta lei dependerá de:

I – comprovação de que o beneficiado:

a) enquadra-se em uma ou mais das condições previstas no art. 1º.;

b) reside no Município de Jundiaí há, no mínimo, 1 (um) ano;

II – cadastramento junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. O atendimento diferenciado far-se-á:



(Lei 9.077/18 – fls. 2)

I – pela entrega do medicamento na residência ou seu encaminhamento à unidade de saúde mais próxima da residência do interessado, para nela fazer sua retirada, respeitadas ainda as seguintes condições:

a) o medicamento de uso contínuo deverá ser prescrito pelo médico na quantidade adequada para 90 (noventa) dias;

b) o medicamento entregue deverá ser suficiente para 90 (noventa) dias de uso e a nova entrega far-se-á com antecedência de 5 (cinco) a 2 (dois) dias em relação à data de seu término;

c) se o medicamento a ser retirado na unidade de saúde não o for, vencido o prazo previsto na alínea “b” deste inciso, este só poderá ser retirado na Farmácia de Alto Custo Central;

II – de forma imediata, com prioridade, antes de quaisquer outras, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto na Lei federal nº. 10.048, de 08 de novembro de 2000, e no Estatuto do Idoso, com suas alterações posteriores.

Parágrafo único. A real necessidade da entrega na residência do interessado será objeto de comprovação pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo legal.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de outubro de dois mil e dezoito (29/10/2018).


GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de outubro de dois mil e dezoito (29/10/2018).


GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo